



Número: **0083064-57.2013.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **17/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 25.536,00**

Processo referência: **0083064-57.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Limite de Idade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCIS LIMA BRITO (APELANTE)	MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2362109	23/10/2019 13:21	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0083064-57.2013.8.14.0301

APELANTE: FRANCIS LIMA BRITO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

PROCESSO Nº 0083064-57.2013.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO

APELANTE: FRANCIS LIMA BRITO

ADVOGADA: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO- OAB/PA 5326

APELADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM e ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: GUSTAVO LYNCH

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. CFSD/2012. LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO. CANDIDATO QUE JÁ HAVIA ATINGIDO A IDADE MÁXIMA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DO CONCURSO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE LIMITE DE IDADE MÍNIMA E MÁXIMA PARA A INSCRIÇÃO EM CONCURSO SELETIVO DA



CARREIRA MILITAR QUANDO A RESTRIÇÃO ESTIVER PREVISTA EM LEI E FOR COMPATÍVEL COM A NATUREZA DO CARGO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito do apelante se inscrever e participar do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar- CFSD- 2012, considerando que o edital prevê expressamente a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos.

II. De acordo com a regra editalícia, constante no item 4.3, “b” do referido edital, a idade máxima para inscrição no referido concurso é de 27 (vinte e sete anos) anos até a data do encerramento da inscrição.

III. Vale destacar a Lei nº 6.626/2004, que estabelece expressamente a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos para a inscrição no Cursos de Formação de Oficiais, de Sargentos e de Soldados.

IV. Não há qualquer irregularidade na estipulação de idade mínima e máxima, visto que está em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o RE n. 600.885/RS, decidiu em incidente de repercussão geral que é necessária a existência de lei para que os editais possam fixar limite de idade para ingresso nas Forças Armadas e, por conseguinte, na Polícia Militar Estadual ou no Corpo de Bombeiros.

V. Analisando os documentos constantes nos autos, observa-se que o apelante nasceu no dia 11/04/1982, conforme cópia da carteira de identidade constante às fls. 23 (pág 21 do id nº 844450) e que o mesmo completou a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos permitida para inscrever-se no certame na data de 11/04/2009, assim, considerando que o presente certame foi ofertado pela Administração Pública no ano de 2012, resta devidamente comprovado que o mesmo não possuía idade para inscrever-se no exame de seleção do Curso de Formação em tela, não havendo que se falar em violação a direito seu.

VI. O Edital do concurso público é a norma regente que vincula tanto a administração pública quanto o candidato. Consequentemente, o cumprimento das regras do Edital não é só de responsabilidade da Administração Pública, mas também do candidato, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento e da legalidade.

VII. Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por FRANCIS LIMA BRITO em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém, que nos autos da Ação Ordinária, julgou improcedentes os pedidos da parte.



Historiando os fatos, Francis Lima Brito ajuizou a ação supramencionada, na qual narrou que se inscreveu no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Pará, CFSD-2012 e que foi aprovado em todas as etapas.

Entretanto, após ser convocado para apresentar os documentos previstos no edital, não foi chamado para efetivar sua matrícula devido ao fato de que a sua idade estava acima do limite exigido no edital. Assim, ajuizou a ação objetivando a matrícula no Curso de Formação.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação da sentença de id nº 844464, que decidiu o que segue:

“Ora, no item 4.3, alínea b do edital do concurso, consta a limitação de idade expressamente (fls.24). O requerente, quando efetuou sua inscrição no concurso, teve plena ciência dos requisitos a serem preenchidos para obter aprovação e, ainda assim, efetuou sua inscrição sem impugnar qualquer item do edital, presumindo-se aceito todas as normas estipuladas no instrumento convocatório.

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora por ausência de amparo legal, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487,1, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e despesas processuais, por ser a parte Autora/Sucumbente beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), suspendendo a cobrança em razão do benefício da justiça gratuita concedido.”

Inconformado, FRANCIS LIMA BRITO interpôs Recurso de Apelação (id nº 844465).

Em suas razões, argumenta que a limitação de idade para fins de inscrição em concurso público, tem seu fundamento no art. 3º §2º da Lei Estadual nº 6.626/2006. Entretanto, trata-se de uma regra inconstitucional, pois a Carta Magna não prever qualquer limite de idade.

Além disso, afirma que a exigência de limitação de idade só se justifica quando a natureza das atribuições do cargo assim o exigir. E por fim, tece comentários sobre a violação ao princípio da igualdade.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, para efeito de julgar procedentes os pedidos contidos na petição vestibular, com consequente condenação do apelado para proceder a matrícula do recorrente no próximo Curso de Formação de Soldados que vier a ser instalada na Polícia Militar do Pará.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (id nº 844466).

O Ministério Público emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação interposto (id nº 1034602)

É o relatório.



VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito do apelante se inscrever e participar do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar- CFSD- 2012, considerando que o edital prevê expressamente a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos.

Pretende o apelante, a reforma da Sentença, por constatar que embora o edital do certame tenha limitado a idade máxima para inscrição no concurso em 27 (vinte e sete) anos, e que apesar de possuir à época da inscrição idade superior, sua inscrição deveria ser deferida, por considerar defasada e ilegítima a limitação legal estabelecida.

Inicialmente, ressalto que a Constituição Federal permite a exigência requisitos diferenciados de admissão ao serviço público quando a natureza do cargo o exigir, conforme se verifica no art. 39, § 3º, que preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, **podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.**”

Sobre o tema, leciona a ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro o seguinte:

“Embora o objetivo do constituinte seja o de proibir o limite de idade e outros tipos de discriminação, a proibição não pode ser interpretada de modo absoluto; primeiro, porque o artigo 37, I, deixa para a lei ordinária a fixação dos requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções; segundo, porque, para determinados tipos de cargo, seria inconcebível a inexistência de uma limitação, quer em relação a sexo, quer em relação a idade. Não se poderia conceber que, para o cargo de guarda de presídio masculino, fossem admitidas candidatas do sexo feminino, ou que para certos cargos policiais fossem aceitas pessoas de idade mais avançada” (Direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 605)



Por conseguinte, a exigência do limite de idade para um curso na carreira castrense é totalmente razoável e compatível com a atividade a ser desenvolvida no exercício da função de segurança pública, notadamente por exigir bom preparo físico daqueles que a exercem.

No caso em tela, verifica-se que o autor/apelante se inscreveu no exame de seleção do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Pará- CFSD/PM/2012, cujas regras encontravam-se constantes no Edital nº 001/PMPA de 26/06/2012, conforme consta às fls. 27 (pág. 25 do id nº 844450).

De acordo com a regra editalícia, constante no item 4.3, “b” do referido edital, a idade máxima para inscrição no referido concurso é de 27 (vinte e sete anos) anos até a data do encerramento da inscrição, senão vejamos:

“4.3. Para inscrição no presente concurso o candidato deverá preencher as seguintes condições:

(...)

b. Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data de matrícula no curso e máxima de 27 (vinte e sete) anos até a data de encerramento da inscrição no concurso.”

Não obstante, vale destacar a Lei nº 6.626/2004, que estabelece expressamente a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos para a inscrição no Cursos de Formação de Oficiais, de Sargentos e de Soldados, *in verbis*:

Art. 3º A inscrição ao concurso público será realizada conforme dispuserem as regras editalícias e o regulamento desta Lei.

§ 2º São requisitos para a inscrição ao concurso:

(...)

b) ter idade compreendida entre dezoito e vinte e sete anos, para o concurso aos Cursos de Formação de Oficiais, de Sargentos e de Soldados;

c) ter até trinta e cinco anos, no máximo, para o concurso destinado ao ingresso como oficial possuidor de diploma de graduação superior;

Sendo assim, não há qualquer irregularidade na estipulação de idade mínima e máxima, visto que está em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o RE n. 600.885/RS, decidiu em incidente de repercussão geral que é necessária a existência de lei para que os editais possam fixar limite de idade para ingresso nas Forças Armadas e, por conseguinte, na Polícia Militar Estadual ou no Corpo de Bombeiros. Segue a ementa do julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da



República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. "(STF - RE n. 600.885/RS - REPERCUSSÃO GERAL, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 09/02/2011, DJe de 01/07/2011).

Deste modo, analisando os documentos constante nos autos, observa-se que o apelante nasceu no dia 11/04/1982, conforme cópia da carteira de identidade constante às fls. 23 (pág 21 do id nº 844450) e que o mesmo completou a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos permitida para inscrever-se no certame na data de 11/04/2009, assim, considerando que o presente certame foi ofertado pela Administração Pública no ano de 2012, resta devidamente comprovado que o mesmo não possuía idade para inscrever-se no exame de seleção do Curso de Formação em tela, não havendo que se falar em violação a direito seu.

Como é sabido, em se tratando de concurso público, antes de efetuar a inscrição, o candidato deve conhecer as regras do edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos do edital, sendo inadmissível o tratamento diferenciado entre candidatos, configurando ilegalidade o ato de abster a exigência de limite etário para o recorrente, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, coleciono julgados deste egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PUBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR – PA – IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DE IDADE – POSSIBILIDADE - NÃO HÁ ILEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DE IDADE ESTABELECIDA NO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 6.626/2004, POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF, SÚMULA Nº 638 DO STJ. A LEGISLAÇÃO QUE REGE AS DIRETRIZES DO CONCURSO É AQUELA VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(1086880, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2018-10-22, Publicado em 2018-11-18)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS Nº



001/PMPA/2012. IDADE MÍNIMA PARA INSCRIÇÃO NO CURSO. CANDIDATO QUE JÁ INTEGRA O QUADRO FUNCIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO. IRRELEVÂNCIA. **EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 6.626/2004,** EM VIGOR À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 8342/2016. IRRETROATIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. **1. O limite de idade de 27 anos para inscrição no Concurso Público para Admissão no Curso de Formação de Oficiais nº 001/PMPA/2012 estava amparado na antiga redação da Lei Estadual nº 6.626/2004.** 2. Apesar de demonstrar que galgava a graduação de soldado à época do concurso, a carreira de oficial é distinta e se submete a regramento específico, sendo legítima a exigência etária, porquanto prevista em lei. Precedentes deste Egrégio Tribunal. **3. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no momento em que o candidato se inscreve no concurso, adere aos requisitos nele previstos, a eles se submetendo. Tal regra possui a mesma força em relação à Administração.** **4. O apelante contava com 31 anos de idade à época do concurso, não preenchendo o requisito preestabelecido no edital. Sendo assim, sua eliminação ocorreu dentro da legalidade(...)**

(958917, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2018-09-17, Publicado em 2018-09-24)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **CURSO DE FORMAÇÃO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.** PEDIDO DE DISPENSA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE(...) **2 - No caso, consta previsão no item nº 4.3, ?b? do edital nº 001/PMPA/2012, que limita a idade máxima para inscrição no concurso em 27 (vinte e sete) anos.** **3 - É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.** **4 - O próprio impetrante/apelante não cumpriu os requisitos do Edital quanto ao limite etário para inscrição no concurso da PM/PA. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.** Precedentes do STF e deste TJ/PA. **5 ?** RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO, nos termos do voto da Desa. Relatora. À unanimidade.

(2017.03560015-54, 179.633, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2018-02-21)

Assim, a inscrição no exame de seleção do curso de habilitação de oficiais da Polícia Militar efetivada pelo recorrido pressupõe a aceitação e ciência das normas estabelecidas no Edital do Concurso.

Nesta senda, tendo o apelante ultrapassado a idade limite para a inscrição no certame, uma vez que tinha na data do término das inscrições (30/07/2012) contava com 30 (trinta) anos de idade, não se evidencia a alegada violação do direito à participação do certame.



Ademais, como já mencionado, o Edital do concurso público é a norma regente que vincula tanto a administração pública quanto o candidato. Conseqüentemente, o cumprimento das regras do Edital não é só de responsabilidade da Administração Pública, mas também do candidato, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento e da legalidade.

Nesse sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. INDEFERIMENTO DO TÍTULO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. TÍTULO COM REGISTRO EM CONSELHO DE ESTADO DIVERSO. VALIDADE NACIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a ordem ao mandado de segurança impetrado contra o indeferimento do cômputo do título de especialista de candidato no concurso público para médico; a comissão do certame houve por considerar que somente seriam válidos títulos registrados no conselho regional de medicina no Estado e indeferido aqueles que tivessem registro em outras unidades da federação.

2. O Tribunal de origem consignou assistir razão ao impetrante, porém firmou que não seria possível a concessão da ordem, uma vez que ao Poder Judiciário seria vedada a incursão no mérito dos atos administrativos de concurso público; não é o caso, pois se trata de apreciar a legalidade de interpretação de disposição do edital que frisava a necessidade de registro do título junto ao Conselho Regional de Medicina (fls. 39-40), sem determinar que somente seriam aceitos os registrados localmente.

3. **O princípio da vinculação ao edital é consolidado no direito pátrio e expressa direitos que são firmados nas relações entre a Administração Pública e os candidatos; logo, se o edital em questão previa a necessidade apenas de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, sem especificar o Estado, não é dada a possibilidade de que seja criada uma exigência adicional.**

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem indica que a apreciação da vinculação ao edital é um ponto nodal da possibilidade da aferição da legalidade dos certames: "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. (...)" (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012); "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital. (...)" (RMS 22.438/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.10.2007, p. 124).**

5. Ademais, a residência médica está incluída no rol do ensino de pós-graduação, com as suas peculiaridade, possuindo regulação da Comissão Nacional de Residência Médica, junto ao Ministério da Educação, por força da Lei 6.932/81, e tais títulos possuem validade nacional com base no art. 48 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentada especialmente no tópico pelo Decreto 7.562/2011. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 46.726/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015) grifei



Destarte, a definição de limite máximo e mínimo de idade, bem como a previsão de outros requisitos para o ingresso na carreira militar são possíveis, desde que haja lei específica que imponha tais restrições.

Assim, pode a Administração Pública limitar, em razão da idade, a participação no Curso de Habilitação de Oficiais Policiais Militares, mormente considerando as peculiaridades da profissão e a importância da correta aferição dos referidos critérios para a segurança social.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 30 de setembro de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

Belém, 23/10/2019

